



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0005290-56.2012.814.0051.

APELANTE: I.S.B.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213 DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CRIME. CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PALAVRA DA VITIMA NÃO CORROBORADA PELA PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE. IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO.

1 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CRIME. CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PALAVRA DA VITIMA NÃO CORROBORADA PELA PROVAS DOS AUTOS - a palavra da vítima é de suma importância em caso de violência sexual, porém a mesma tem que ser coerente e firme, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, além de está em consonância com as demais provas dos autos, o que não se verifica dos presentes autos.

2 - IN DUBIO PRO REO - O princípio do in dúbio pro reo é a consagração da presunção de inocência e destina-se a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Desta forma, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

3 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 02 de junho de 2016.

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0005290-56.2012.814.0051.  
APELANTE: I.S.B.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

I.S.B., interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Santarém, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante em 06 anos de reclusão, pela prática do tipo penal previsto no art. 213, caput do Código Penal c/c art. 7º, III da Lei nº. 11.340/2006.

Narra a denúncia que no dia 04 de junho de 2012, por volta das 20:30 horas, a vítima estava no Educandário Antônio Batista, local onde estuda, quando o apelante adentrou os portões e a forçou a sair da escola e acompanha-lo até um lugar desconhecido. Naquele momento, Igor apontou para cintura mostrando uma arma branca, tipo faca, e proferiu os seguintes textuais: umbora ali que eu to armado. Não faz escândalo, pega tuas coisas e umbora.

Ato contínuo, o acusado segurou pelo braço da vítima e a conduziu até o Bairro Maicá II, próximo a uma antiga fábrica de sabão. No momento do deslocamento, uma amiga de Alessandra conhecida como Lane, qual seja a testemunha Maria Ilcilane dos Santos Leal, passava pelo local de motocicleta e viu a vítima sendo levada pelo acusado, que segurava o seu braço, e a mesma estava chorando e fazendo gestos para que ligasse para a polícia. Lane, então foi até a residência da família da vítima e relatou o que tinha visto, fazendo com que todos passassem a procurar Alessandra.

Informa ainda, a peça acusatória, que ao chegar na casa em construção, fazendo uso da faca, o apelante ameaçou a vítima para que praticasse relação sexual, dizendo que: ela ficaria com ele por bem ou por mal (textuais), e tendo a vítima se recusado a manter relação sexual com o mesmo, o recorrente lhe ameaçou: iria manter senão ele iria furá-la lá mesmo (textuais). Assim, o apelante mandou que a vítima tirasse a roupa e manteve com esta conjunção carnal, sem usar camisinha. Depois de consumado o ato, o apelante passou a ameaçar a vítima de morte caso contasse para alguém o ocorrido, ao passo que a vítima, após muita insistência e afirmando que não contaria a ninguém o ocorrido, conseguiu convencê-lo a deixá-la ir embora. Momento em que saíram do local onde estavam e ao chegarem próximo a residência da vítima, a mesma ligou para sua madrastra e solicitou que a levasse até a polícia. Diante disso, o acusado tomou o aparelho celular da vítima, tendo ocorrido uma luta corporal entre ambos, sendo que o apelante empurrou e puxou o cabelo da vítima e está deu um chute e umas capacetadas no denunciado, que se evadiu do local.

Diante dos fatos, o Ministério Público, ofereceu denúncia contra o apelante,



pela prática do crime previsto no art. 213 do CPB c/c art. 7º, III da lei nº. 11.340/06.  
Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando a 06 (seis) anos de reclusão, pela prática do tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 2º da lei de crimes hediondos, com redação dada pela lei nº. 11.464/2007 e art. 33, parágrafo 2º, 'a' do CPB.  
Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, às fls.66/69, alegando a inexistência de provas capazes de condenar o mesmo, motivo pelo qual pleiteia a sua absolvição.  
Em contrarrazões, às fls. 72/77, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.  
A Procuradoria de Justiça, às fls. 83/90, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos.  
Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.  
É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0005290-56.2012.814.0051.  
APELANTE: I.S.B.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e face a ausência de preliminares, passo a análise do mérito recursal.  
O recurso de apelação baseia-se na suposta ausência de provas quanto a existência do delito, assim, passo a análise dos fatos:  
Inicialmente, verifico, através dos depoimentos prestados pela vítima, grandes contradições. Assim vejamos:  
A vítima em seu depoimento na fase policial afirma, fls. 05/06 dos autos de inquérito policial e pedido de medida protetiva, autos em apenso:  
(...) Igor foi até a escola Antonio Batista, bairro São Jose Operário, onde a mesma estuda, e a retirou de dentro da sala de aula, mediante ameaça com arma de fogo, a qual Igor mostrou para ela por baixo da camisa, causando grande temor na mesma, e disse-lhe, textuais: umbora ali que eu to armado. Não faz escândalo, pega tuas coisas e umbora; Que, a vítima então acompanhou IGOR, o qual foi puxando-a pelo braço, e a levou andando até



o bairro do Maica-II, sendo que ainda próximo a escola uma senhora conhecida por Lane viu quando Igor ia levando a vítima, a qual ia chorando, tendo a vítima feito sinal para essa senhora ligar para alguém socorre-la; Que Igor levou a vítima até um local ermo, onde tem uma casa em construção, tendo esse local Igor falado-lhe, que ou ela ficaria com ele por bem ou por mal, sendo que então Igor a ameaçou com uma faca para que ela mantivesse relação sexual com ele, e tendo a mesma falado que não manteria, Igor disse-lhe que iria manter senão ele iria fura-la lá mesmo; tendo então Igor mandado-a tirar a roupa e mantido conjunção carnal com a vítima, sendo que não usou camisinha; (...) sempre insistindo para que ela reatasse o relacionamento com ele, e lhe fazendo várias ameaças, tendo inclusive sacado a arma de fogo, tipo revolver, e ameaçado-a de morte caso ela contasse para alguém sobre aquilo, ou se atendesse o celular dela, e em outro momento disse que a mataria e se mataria; (...)

Depoimento da vítima na fase judicial, de acordo com mídia constante, às fls. 27 dos autos: (...) Que viveu maritalmente com o réu, por 1 ano e 4 meses; Que encerrou o relacionamento em 26.05.2012; Que no dia do ocorrido o réu convidou a vítima para passear e a mesma foi por livre e espontânea vontade; Que o réu foi busca-la na escola; Que chegando na esquina da escola o réu jogou o caderno da vítima no chão; Que o réu mostrou que estava com uma faca; Que ameaçou a vítima; Que chegando no local, a pé, uma casa abandonada, que o réu mandou a vítima tirar a roupa, que tirou a roupa espontaneamente e manteve relação com o réu por estar com medo; Que o réu perdeu a faca no caminho, não sabendo dizer onde; Que o réu na hora do ato sexual estava sem a faca; Que a vítima teve relação com o réu porque estava com medo, uma vez que o mesmo olhava para ela com olhar intimidador; Que o réu mostrou a faca quando estava a caminho da casa em construção; Que ele perdeu a faca no caminho; Que a vítima pedia para o réu parar com isso, que ele não bateu nela, nem lhe forçou, só puxou o seu cabelo; Que estavam sempre a pés. (...)

Do depoimento da vítima verifica-se que existem duas versões para o suposto ato ilícito, inicialmente, o réu teria lhe retirado do colégio, mediante ameaça de arma de fogo, mandando que a mesma não fizesse escândalo, e que o mesmo a ameaçava com uma faca para que tivesse relação sexual com ele. Posteriormente, a vítima declara perante o Juízo que o réu a convidou para passear e que a mesma aceitou e foi por livre e espontânea vontade, que somente no caminho para a casa abandonada foi que viu a faca na cintura do réu, faca esta, que posteriormente sumiu. Segundo a vítima no momento da relação sexual o réu não estava com faca, nem arma, porém a mesma aceitou manter relação sexual com o réu por medo.

Ademais, consta do depoimento da vítima que depois do fato, a mesma voltou a se encontrar com o réu e com o mesmo manteve relação sexual, que depois do fato ambos saíram para passear, iam a show e saíram para manter relação sexual. O que foi confirmado pelo réu. O laudo pericial de fls. 27/28, constata a existência de conjunção carnal recente e presença de liquido espermático, porém não atesta sinais de lesões corporais relacionados a violência sexual alegada.

Assim, temos que a palavra da vítima é de suma importância em caso de



violência sexual, porém a mesma tem que ser coerente e firme, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, além de está em consonância com as demais provas dos autos, o que não se verifica dos presentes autos.

A testemunha MARIA ILCILANE DOS SANTOS LEAL em seu depoimento, constante da mídia, as fls. 27 dos autos:

(...) que viu a vítima andando com o réu e que a mesma estava chorando, que a vítima fez um sinal com a mão para a testemunha; Que uns dois dias depois a vítima já estava com o réu novamente, sentados em uma calçada; Que acha que não foi estupro, porque logo em seguida os dois já estavam juntos novamente; Que a vítima já estava andando atrás do réu, na casa dele; (...)

Ressalte-se que a afirmação feita pela testemunha supramencionada foi confirmada pela vítima e pelo próprio réu, no sentido de que logo depois do suposto fato delituoso, vítima e réu voltaram a sair e manter relações sexuais.

A testemunha HAILTON SANTOS DE OLIVEIRA, pai da vítima, constante de mídia, as fls. 27 dos autos:

(...) Que os colegas viram quando o acusado entrou na escola para encontrar a Alessandra; Que a levou pelo braço; Que o réu já havia agredido a vítima anteriormente; Que a vítima estava com escoriações no corpo (...)

Conforme se depreende, o pai da vítima, alega que colegas da escola viram o acusado entrar na escola e levar a vítima pelo braço, porém nenhum colega da escola foi chamado para prestar depoimento. Da mesma forma, o pai da vítima alega que a mesma estava com escoriações pelo corpo, porém a mesma em seu depoimento informou que o réu não lhe agrediu fisicamente, tendo apenas puxado seu cabelo, de igual forma, não houve a realização de corpo de delito para testar possíveis agressões. Portanto, o que se verifica é que de fato os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para embasar uma condenação. Vez que a própria vítima, não uniformiza suas declarações, abrindo espaço para dúvida, e diante da incerteza, no direito penal brasileiro, aplica-se o in dubio pro reo.

O princípio do in dubio pro reo é a consagração da presunção de inocência e destina-se a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Desta forma, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

O Código de Processo Penal, na regra presvita no art. 386, II adota implicitamente o princípio mencionado:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Assim, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado, com base no in dubio pro reo.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 04/09/2014. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. FRAGILIDADE DA PROVA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA CONTRADITÓRIOS ENTRE SI. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Hipótese em que a vítima apresentou



três versões diversas, observando-se importantes pontos lacunosos e contradições que recomendam a manutenção da sentença absolutória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70059504217, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/08/2014)

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130610080537 (TJ-DF) .Data de publicação: 29/04/2015. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA . ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS NÃO FORTALECEM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. 1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da incoerência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido.

Data de publicação: 07/05/2008. Ementa: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CONTRADITÓRIOS E INSEGUROS. BENEFÍCIO DA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES. RECURSOS PROVIDOS. I. O DECRETO CONDENATÓRIO DEVE SER EMBASADO EM PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO SE PERMITE A CONDENAÇÃO PENAL BASEADA EM PROVAS CONTRADITÓRIAS E INSEGURAS. II. A PALAVRA DA VÍTIMA SÓ ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, QUANDO ESTIVER EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NÃO SENDO A HIPÓTESE DOS AUTOS. III. NÃO SE TENDO CERTEZA DE AUTORIA, VIGE EM FAVOR DO AGENTE O BENEFÍCIO DA DÚVIDA, IMPONDO A ABSOLVIÇÃO. IV. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Encontrado em: ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CONCURSO FORMAL, CONCURSO DE PESSOAS, COERÊNCIA, DEPOIMENTO, VÍTIMA

APELAÇÃO PENAL. ART. 213 DO CPB (ESTUPRO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL DEVE SER COERENTE COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE CONTRADIZEM RELATO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO 1- Palavra da vítima é de especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, desde que sua narração dos fatos encontre respaldo em outras provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto. 2. As próprias testemunhas de acusação, sendo uma delas o policial que prestou socorro à vítima, ratificaram a versão do ora apelante. 3. Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de não culpabilidade. 4. Recurso conhecido, mas não provido. (2015.00582562-72, 143.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-02-24, Publicado em 2015-02-26)

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERSÃO DA OFENDIDA NÃO CONFIRMADA POR



OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANTIDA 1.  
Conquanto a palavra da ofendida tenha especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, é indispensável que sua narração dos fatos encontre respaldo em outras provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto. 2. Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a \_\_\_\_\_ é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de não culpabilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 841054, 20141210018728APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 457). Grifo nosso.

PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA DE \_\_\_\_\_ POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART.386, VII, CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENÇÃO DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. PROVAS QUE NÃO EVIDENCIAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA NAS VERSÕES APRESENTADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONFIRMA AS LESÕES. PROVA TESTEMUNHAL QUE DESQUALIFICA A VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo a quo, que absolveu o acusado do crime de estupro de vulnerável, quando as provas existentes nos autos não são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, notadamente em razão das contradições existentes nas narrativas da vítima, em confronto com a negativa veemente do acusado. 2. Embora se reconheça a especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, é certo afirmar que, na hipótese vertente, a versão dos fatos apresentada pela ofendida, relativamente aos supostos abusos sofridos, revela-se inconsistente, o que permite a relativização da especial importância dada à palavra da menor, além de inexistir respaldo no laudo técnico produzido nos autos e na extensa prova testemunhal. 3. Recurso conhecido e IMPROVIDO. (Acórdão n. 824753. 20130610106818APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 230). Grifo nosso. Conforme verificado nas jurisprudências supracitadas, não se trata de desmerecer a palavra da vítima, que conforme sabemos assume especial relevância, em razão de que na maioria dos casos, o crime na clandestinidade. Porém, o relato da vítima deve se mostra uniforme, contundente e correlato com as demais provas dos autos, o que não se verifica, no caso em apreço. A vítima apresenta duas versões, uma na polícia e outra na justiça, ora fala em arma de fogo, ora fala em faca, ora fala que foi coagida a sair do colégio pelo réu, ora fala que saiu espontaneamente para passear com o mesmo. Além, de assumir que dias depois do ocorrido já estava se encontrando com o réu e com mesmo mantendo relação sexual. Assim, diante do quadro apresentado, o acervo probatório não demonstra, com pela certeza, a necessária responsabilidade penal do réu.



Segundo a Doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em Juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

E diz mais:

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída.

Desta forma, apesar de toda importância dispensada a palavra da vítima, esta necessita de cautelas em sua valoração, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

Condenação por estupro baseada na palavra da vítima: existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada.

Em sendo assim, entendo que as provas constantes dos autos, não se mostram suficientes para se concluir pela real existência do delito, desta forma, pairando dúvida quanto aos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, com o devido respeito ao parecer da Procuradoria de Justiça, porém pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformando a sentença a quo, absolver o apelante.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator